

ANO IV n. 9 Setembro de 2020

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1 Ementário

- AÇÃO COLETIVA
- AÇÃO RESCISÓRIA
- ACIDENTE DO TRABALHO
- ACORDO
- ACORDO EXTRAJUDICIAL
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA
- CERCEAMENTO DE DEFESA
- COISA JULGADA
- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CONCURSO PÚBLICO
- DANO MORAL
- DEPÓSITO RECURSAL
- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
- FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- HORA EXTRA
- INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)
- INVENÇÃO
- JORNADA DE TRABALHO
- JUSTA CAUSA
- MANDADO DE SEGURANÇA
- PANDEMIA
- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS
- PENHORA
- PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
- PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

- [DISPENSA](#)
- [DISPENSA DISCRIMINATÓRIA](#)
- [DISSÍDIO COLETIVO](#)
- [EMBARGOS Á EXECUÇÃO](#)
- [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO](#)
- [EMBARGOS DE TERCEIRO](#)
- [EQUIPARAÇÃO SALARIAL](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [EXECUÇÃO PROVISÓRIA](#)
- [FÉRIAS](#)
- [PROFESSOR](#)
- [PROVA DOCUMENTAL](#)
- [PROVA TESTEMUNHAL](#)
- [RELAÇÃO DE EMPREGO](#)
- [RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA](#)
- [TELETRABALHO](#)
- [TRABALHADOR AVULSO](#)
- [TUTELA INIBITÓRIA](#)



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2020](#)

Registro da Sessão Ordinária Telepresencial do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 11/9/2020, p. 268-271)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 8, DE AGOSTO DE 2020](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 11/9/2020, p. 255-256)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 9, DE 6 DE AGOSTO DE 2020](#)

Registro da Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 11/9/2020, p. 256-263)

[PORTARIA SEJ N. 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020](#)

Estabelece o calendário permanente da Escola Judicial; os procedimentos internos a cargo das diversas Seções da Escola Judicial; o diagnóstico e o Plano Anual de Capacitação; a execução dos eventos de capacitação; e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/9/2020, p. 1-20)

[PORTARIA NFTDIV N. 3, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Estabelece diretrizes específicas, para atendimento à conjuntura local, para efetividade da Resolução 322/2020, do CNJ, bem como da Portaria Conjunta GCR.GVCR N. 11/2020 do TRT da 3ª Região, e da Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR N. 223/2020, do TRT da 3ª Região, observadas as particularidades estruturais e de pessoal do Foro Trabalhista de

Divinópolis, bem como a necessidade de atendimentos às diretrizes do Poder Público da cidade de Divinópolis, sede do Foro, no enfrentamento da epidemia.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/9/2020, p. 7.670-7.672)

[PORTARIA GP N. 173, DE 5 DE ABRIL DE 2016 \(*\)](#)

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2020, p. 2-3) (*)Republicação para incorporar alterações das Portarias GP n. 247/2018 e 250/2020.

[PORTARIA GP N. 245, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Estabelece valores de bolsa-estágio e de auxílio-transporte devidos a estudantes vinculados ao Programa de Estágio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2020, p. 5-6)

[PORTARIA GP N. 250, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Altera a composição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, estabelecida na Portaria GP n. 173, de 5 de abril de 2016.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2020, p. 1-2)

[PORTARIA GP N. 249, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Dispõe sobre o valor padronizado de ressarcimento de despesa com transporte de que trata o § 4º do art. 33 da Instrução Normativa GPR n. 62, de 17 de janeiro de 2020, referendada pela Resolução Administrativa n. 12, de 13 de fevereiro de 2020.

[ANEXO](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/9/2020, p. 1-2)

[PORTARIA NFTBH N. 2, DE 2020](#)

Regulamenta, no âmbito do Foro de Belo Horizonte-MG, as citações para pagamento por meio eletrônico.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/9/2020, p. 4.086-4.087)

[PORTARIA NFTBH N. 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Regulamenta, no âmbito do Foro de Belo Horizonte, as citações para pagamento por meio eletrônico.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 29/9/2020, p. 3.335-3.336)

[PORTARIA NFTDIV N. 4, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Revoga a Portaria 3/2020, que estabelece diretrizes específicas, para atendimento à conjuntura local, para efetividade da Resolução 322/2020, do CNJ, bem como da Portaria Conjunta GCR.GVCR N. 11/2020 do TRT da 3ª Região, e da Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR N. 223/2020, do TRT da 3ª Região, observadas as particularidades

estruturais e de pessoal do Foro Trabalhista de Divinópolis, bem como a necessidade de atendimentos às diretrizes do Poder Público da cidade de Divinópolis, sede do Foro, no enfrentamento da epidemia.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/9/2020, p. 4.292)

[PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.GVCR N. 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19.

[ANEXO](#)

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 3/9/2020, p. 1-8 e Cad. Jud. p. 1-6)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 11, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Regulamenta a realização de audiências, na forma semipresencial e presencial, na primeira etapa de retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevista na Portaria Conjunta GP.GCR.GVCR n. 223, de 3 de setembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/9/2020, p. 6-8)

[PORTARIA CONJUNTA GCR.GVCR N. 12, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Altera o Anexo único da Portaria Conjunta GCR.GVCR n. 11, de 3 de setembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/9/2020, p. 2-3)

[RESOLUÇÃO GP N. 139, DE 7 DE ABRIL DE 2020](#)

Implanta e regulamenta a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/9/2020, p. 2-5 e Cad. Jud. p. 1-4)

[RESOLUÇÃO GP N. 149, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Altera a Resolução GP n. 139, de 7 de abril de 2020, que implanta e regulamenta a realização de sessões virtuais e telepresenciais para julgamento dos processos eletrônicos de competência dos órgãos judicantes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/9/2020, p. 1-2 e Cad. Jud. p. 1)

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 76, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020](#)

Aprova a Proposição N. GP/1/2020, que apresenta a escala do plantão judiciário do 1º grau de jurisdição do TRT da 3ª Região para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 11/9/2020, p. 273)

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR.VCR N. 138, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2020, p. 4-5 e Cad. Jud. p. 1-3)

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP.CR.VCR N. 150, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Resolução Conjunta GP.CR.VCR n. 138, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/9/2020, p. 3-4 e Cad. Jud. p. 1)



JURISPRUDÊNCIA

2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A liquidação e execução individual (cumprimento) de sentença proferida em ação coletiva encontram guarida no artigo 97, do CDC, o qual dispõe que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". No entanto, no caso dos autos, esta faculdade conferida aos legitimados foi afastada pela decisão proferida na ação coletiva 0000795-13.2013.5.03.0108, que determinou que a liquidação e a execução serão feitas exclusivamente de forma coletiva, pelo Sindicato-assistente, e não individualmente. Assim, **in casu**, não é possível a execução individual. Recurso a que se confere provimento. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010444-91.2018.5.03.0054 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/09/2020, P. 462).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ACORDO JUDICIAL – ALTERAÇÃO

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como se trata de ação de cumprimento, em face da adesão dos exequentes ao acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública, não se pode, nesta fase processual, questionar os termos acordados, sendo certo que tal decisão não foi objeto de qualquer recurso ou inconformismo dos interessados, razão pela qual transitou livremente em julgado, aderindo-se ao título judicial em execução e ao patrimônio de interesses das

entidades sindicais. Ressalte-se que nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Portanto, a divisão dos honorários sucumbenciais com os sindicatos que atuaram na fase de conhecimento da ação civil pública decorre de determinação expressa contida no título executivo. Assim, não podem os exequentes, na presente ação de execução, pretender a alteração dos parâmetros fixados para os honorários sucumbenciais, sob pena de ofensa ao título executivo judicial. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010865-74.2019.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2020, P. 573).

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – COMPETÊNCIA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tratando-se de jurisdição coletiva, a hipótese atrai a incidência da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, à míngua de disposição específica na CLT. Assegura especificamente o art. 98, § 2º, inciso I do CDC a possibilidade de escolha, pelo exequente, do foro no qual será ajuizada a execução individual de direito reconhecido em sentença coletiva: o juízo da liquidação (que se entende por seu domicílio) ou o juízo da ação condenatória. Sob essa linha de raciocínio, inexistindo opção pelo Juízo da ação coletiva, tem-se que a vontade do exequente foi de distribuição aleatória do feito no local de seu domicílio, o que deve ser respeitado. Tal raciocínio deve ser adotado tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, de modo que não há falar em prevenção do Juízo da ação coletiva em primeira instância. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010859-87.2019.5.03.0006 (PJe). Agravo de Petição. Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2020, P. 622).



AÇÃO RESCISÓRIA

CITAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. VÍCIO DE CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A sentença fundada em revelia decorrente de citação inválida, viola o art. 239, caput, do CPC, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de operar em "erro de fato", por admitir fato inexistente, qual seja, a citação do autor na ação originária, o que justifica a desconstituição da coisa julgada. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010459-57.2020.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel. Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 411).



ACIDENTE DO TRABALHO

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO - IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de acidente ocorrido por ter o trabalhador sido atingido por um raio, quando houve forte chuva repentina, contando o local de trabalho com abrigo e todas as medidas necessárias para a proteção do trabalhador, não se pode cogitar em responsabilidade do empregador, advindo daí a improcedência dos pedidos de indenização. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002042-78.2014.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 739).



ACORDO

CUMPRIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO. Nos casos em que o prazo para denúncia do descumprimento do acordo não consta no ajuste, sendo fixado pelo magistrado ao homologá-lo, faz-se necessário considerar que tal tem efeito meramente administrativo, tendo o escopo de evitar o trâmite indeterminado do processo. Por conseguinte, a presunção de cumprimento do acordo, mesmo após decorrido tal lapso, é relativa, de modo que, uma vez noticiado o não pagamento, necessária se faz a notificação dos executados para que comprovem no feito a quitação das parcelas supostamente inadimplidas. E, uma vez não provado o cumprimento do ajuste, deve a execução prosseguir, garantindo-se o cumprimento da obrigação e evitando locupletamento ilícito por parte dos devedores. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010172-29.2019.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2020, P. 355).

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE SE DISCUTE EM JUÍZO CÍVEL. A homologação do acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo das partes à homologação, consoante entendimento já sedimentado por meio da Súmula 418/TST. Havendo discussão acerca da propriedade do imóvel no juízo cível, não há como homologar acordo que pretende dá-lo em pagamento pela execução trabalhista. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011692-32.2017.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/09/2020, P. 968).



ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA RESCISÓRIA SINDICAL PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. TENTATIVA DE ACOBERTAMENTO DE FRAUDE TRABALHISTA POR INTERMÉDIO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA. DESCABIMENTO. NÚCLEO INTERSINDICAL COMO ALTERNATIVA VIÁVEL. 1. A dissimulação do acerto rescisório em acordo extrajudicial para postular a homologação do acordo mediante sentença intenta converter a Justiça do Trabalho em substituto do Sindicato e a jurisdição homologatória, em assistência sindical. Não há, no caso, interesse de agir por que não há lide nem transação a ser apreciada, como acertadamente decidiu o juízo de origem. Com efeito as partes declaram que são objeto do "acordo" exclusivamente as verbas rescisórias. 2.No caso vertente, a homologação do "acordo extrajudicial", tal como uma "**matrioska**" concebida, não para solidariedade e para a fraternidade, mas para a potencialização e para o encobrimento do descumprimento serial e irreversível de múltiplos direitos trabalhistas, significará a institucionalização de fraude trabalhista transfigurada em coisa julgada. Com efeito, o acordo cujo valor se restringe, exclusiva e declaradamente, ao valor correspondente ao das verbas rescisórias, contempla cláusula quitatória complexiva que confere quitação e indenização plena por todo e quaisquer direitos, obrigações, deveres ou responsabilidades advindas do vínculo alhures declarado (contrato de trabalho), não restando absolutamente nada a ser reclamado ou pago pela rescisão ora noticiada, razão pela qual este se opera sob a forma e consequências do extinto contrato de trabalho (cláusulas 4ª e 10ª, ID. ca8dac5). 3.Não há dúvida, portanto, que, no presente caso, explicita-se o uso abusivo do procedimento de "homologação de acordo extrajudicial" trabalhista mediante a tentativa de substituição da "assistência sindical" por uma espécie de "assistência rescisória judicial" agravada pela pretensa obtenção da "coisa julgada". 4. A iniciativa revela a equivocada extinção do instituto da assistência sindical pela lei 13. 467/17 que revogou, neste aspecto, o art. 477, da CLT. Contudo, com base na mesma lei os sindicatos podem restabelecê-lo pela via da negociação coletiva, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da autonomia coletiva (art. 8, III, CR/88; art. 611, CLT). Devem as partes, portanto, dirigir sua postulação aos respectivos sindicatos solicitando-lhes o restabelecimento do instituto da assistência rescisória nos termos da legislação anterior, fazendo-o de modo ainda mais adequado por intermédio da constituição, no âmbito de suas categorias o respectivo Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista (art. 625-H, CLT). Tal instituição inclui no rol de suas atividades institucionais, além do exercício do tripartismo local/setorial, do aprimoramento da negociação coletiva, da prevenção dos conflitos e da disponibilização de meios consensuais de resolução de conflitos orientadas pelos princípios da legalidade, lealdade

e boa-fé - em consonância com os macrodesafios do Poder Judiciário (Resolução 198/2014-Anexo, Conselho Nacional de Justiça), além da participação efetiva dos sindicatos na governança da organização do trabalho e da administração da justiça - campo em que o tratamento adequado dos conflitos prioriza a participação dos sindicatos (art. 5º, § 3º, Resolução 174/16, Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011698-24.2019.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/09/2020, P. 1.078).



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

LIMPEZA DE SANITÁRIO

INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO. Considerando que a norma coletiva estabelece que os banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação são aqueles de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia e constatado pela prova técnica que o local de trabalho era frequentado por 35 pessoas por dia, as instalações sanitárias higienizadas pela autora não se caracterizam como sendo de grande circulação ou de uso coletivo, não lhe sendo devido o pagamento de adicional de insalubridade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010692-19.2019.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 571).



ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Inconcebível que a parte venha a juízo com medidas meramente protelatórias e saia ilesa, ao arrepio das normas imperativas sobre a boa-fé e a lealdade processual. Quando a sociedade reclama reforma no Poder Judiciário certamente é porque seus membros não punem os litigantes de má-fé como manda a lei e permite, com isso, a eternização de muitas demandas, em detrimento da dignidade da própria instituição. Não se admite à parte confundir o exercício da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, LV), com o abuso no exercício desse direito. De nada adianta reformar a legislação, sob a badalada denominação de "reforma do Judiciário", para garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, na redação dada pela EC 45, se o Poder Judiciário continuar tolerando conduta antiética e contrária ao ordenamento jurídico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010364-62.2017.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 853).



CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA. REQUISITOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 355, INCISO I, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A declaração de constitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei 11.242/2007, que tratam do exercício da atividade do motorista rodoviário de carga, através da ADC 48, bem como, a rejeição de declaração de inconstitucionalidade, também de dispositivos desta mesma norma jurídica, através da ADI 3961, não tiveram o condão, por si somente, de validar, mediante presunção absoluta, o teor dos contratos firmados com amparo nesta legislação, mesmo quando obedecidos seus requisitos formais. A presunção advinda desses contratos é de natureza relativa (**juris tantum**), admitindo, por conseguinte, prova da eventual fraude, simulação ou desvirtuamento quando da celebração desses contratos (artigo 9ª da CLT), porquanto inafastável o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, inadmissível, em processos cujo objeto seja a investigação de tal natureza, a adoção do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Vedada a produção de prova pela parte que a requereu, deve-se proclamar a nulidade procedimental, com decretação da nulidade processual a partir de quando consumado o ato processual de cerceio. Provimento conferido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010583-94.2017.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/09/2020, P. 441).

PROVA EMPRESTADA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA EMPRESTADA. OPOSIÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. Opondo-se a reclamada expressamente à determinação de que os depoimentos prestados nos autos de outro processo fossem adotados como prova nestes autos, torna-se inviável a utilização da prova emprestada. A imposição de utilização de prova emprestada sem o consentimento das partes configura cerceamento do direito de defesa, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Recurso provido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011927-51.2016.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/09/2020, P. 1.368).



COISA JULGADA

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO

ACIDENTE DE TRABALHO - EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO FÍSICA PLENA DO EMPREGADO - AÇÃO REVISIONAL. O Reclamante, por ocasião do julgamento, possuía apenas a expectativa de futura recuperação plena, por isso que cabível a concessão de provimento declaratório, reconhecendo-se que, até o presente momento, não houve nem a consolidação, nem a extensão das lesões sofridas, sendo certo que, no futuro, se

houver a constatação de eventual alteração/mudança no quadro clínico e físico, definitivas se tornando as lesões e demonstrada vindo a ser a perda definitiva da capacidade laboral, parcial ou total, cabível será a revisão da matéria por intermédio de eventual ação revisional, conforme disposto no art. 505, I, do CPC. Com efeito, o tratamento a que o Autor será submetido, se bem-sucedido, alterará a sua condição física atual, reestabelecendo a plenitude da capacidade laborativa. Todavia, da mesma forma que é possível que o tratamento surta excelentes resultados, o contrário poderá ocorrer, não havendo a recuperação absoluta, 100%, para o desempenho das atividades de servente de obra, o que poderia ensejar uma futura condenação ao pagamento de pensão vitalícia, ainda que parcial. Nessa perspectiva, o resultado do tratamento, seja positivo ou negativo, constituirá fato superveniente a este julgamento, que ainda se concretizará em momento futuro. Ademais, a relação jurídica existente entre as partes é de trato continuado, uma vez que a condenação imposta, pela r. sentença, referente ao custeio do tratamento (que é de responsabilidade das Reclamadas), ainda se prolongará no tempo, surtindo efeitos desconhecidos. Por conseguinte, nos termos do art. 505, I, do CPC, havendo modificação superveniente na situação de fato ou de direito, é lícito que a decisão seja revista. Assim, com base nas circunstâncias fáticas provadas até o presente momento, necessário se faz a concessão de provimento parcial ao recurso do Reclamante, para declarar que a natureza jurídica existente entre as partes é de trato continuado, projetando-se ao longo do tempo, sendo que o resultado do tratamento a ser custado pelas Reclamadas configura fato superveniente a esta decisão, que poderá ser objeto de nova análise por intermédio de ação revisional, nos termos do art. 505, I do CPC, aplicável de modo supletivo e subsidiário ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010220-40.2019.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 420).



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ACESSO À JUSTIÇA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE. Não concede a lei trabalhista a prerrogativa de o empregado aforar ação no local de seu domicílio, quando esse não coincide com o contrato de trabalho, uma vez que tal circunstância pode inviabilizar a realização da justiça e dificultar a produção da prova, questões que se revestem de natureza pública, porque interessam ao processo como um todo. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010343-46.2020.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 688).

FALÊNCIA

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DAS EXECUTADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora as executadas não tenham noticiado, nos autos, a decretação de sua falência, que é fato público e

notório, o seu reconhecimento pelo juízo não ofende o princípio da imparcialidade, vez que se trata de matéria de ordem pública, não recaindo sobre ela os efeitos da preclusão. Pode, portanto, ser conhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. 2. Decretada a falência das executadas, todos os bens devem ser recepcionados pelo Juízo Falimentar e os débitos, inclusive trabalhistas, devem ser habilitados para inscrição no quadro geral de credores, cessando, por conseguinte, a atuação deste juízo com a expedição de certidão de crédito. 3. Logo, não é possível autorizar o prosseguimento da execução neste feito. 4. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0119000-17.2008.5.03.0030 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2020, P. 770).



CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO - FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA - NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não possui, em regra, direito líquido e certo à nomeação para o cargo a que concorreu, mas mera expectativa, salvo se houver preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado, durante o período de validade do certame. Na hipótese em análise, ainda que a Agravante tenha obtido aprovação em primeiro lugar no certame, sequer houve a comprovação da existência de vaga disponível para o cargo para o qual prestou concurso, qual seja, "Analista Judiciário", "Área Apoio Especializado - Especialidade Odontologia (Endodontia)", não se enquadrando a Agravante nas hipóteses de direito subjetivo à nomeação atualmente reconhecidas. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010118-31.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 312).



DANO MORAL

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar

presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Neste diapasão, estando devidamente evidenciado que a CTPS da Reclamante foi injustificadamente retida pela Reclamada, e, ainda, que a Autora deixou de ser contratada por outra empresa pela ausência do documento, é forçoso concluir que a atitude da Ré atenta contra a dignidade da trabalhadora (art. 1º, III, da CRF), já que se trata de documento essencial para a reinserção no mercado formal de trabalho, cuja falta e/ou anotação indevida, por óbvio, dá ensejo a angústias e incertezas. Em casos como este, o dano moral se caracteriza "**in re ipsa**" (por meio do próprio evento, ou seja, da ofensa perpetrada ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana), gerando para a Reclamante o direito, igualmente fundamental, à reparação de ordem moral correspondente (CRF, art. 5º, V e X). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011334-40.2019.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 458).



DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS – DESERÇÃO

CAIXA ESCOLAR MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO SUJEITO AO PREPARO. Consoante a d. Maioria, as Caixas Escolares não desfrutam da isenção das custas e do depósito recursal., mesmo sendo associações sem fins lucrativos, que têm como objetivo contribuir com os trabalhos das escolas, de acordo com suas possibilidades econômico-financeiras, bem como a finalidade de congregar iniciativas comunitárias. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010014-06.2020.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2020, P. 1.039).



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Por força do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios respondem por seus atos de gestão, uma vez que o inadimplemento do débito trabalhista autoriza que os bens patrimoniais dos sócios respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada. No Processo do trabalho, em observância ao basilar princípio protetivo, adota-se a chamada "teoria menor" da desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista o caráter alimentar que reveste os créditos trabalhistas. Dessa forma, não se exige a prova específica do abuso da personalidade da pessoa jurídica, bastando a constatação acerca da má administração. Atrai, à espécie, o disposto no artigo 28 do CDC. Mas, ainda que

assim não fosse, observa-se que a sonegação de direitos trabalhistas configura-se como autêntico desvio de finalidade, caracterizador do abuso da personalidade jurídica, na medida em que há a prática de ato ilícito pela empresa com o propósito de lesar o empregado, tudo conforme art. 50, caput e § 1º, do Código Civil, na redação dada pela Lei 13.874/2019. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011577-55.2016.5.03.0082 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2020, P. 683).

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. LEI N. 13.874/2019. O sócio pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora, reconhecidos em juízo na fase de execução. Na Justiça do Trabalho prevalece a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), segundo a qual o inadimplemento da devedora principal é suficiente para atrair a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, independentemente da prova de existência de abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude. Entendimento este não mitigado pela vigência da Lei n. 13.874/2019. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010444-13.2016.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/09/2020, P. 1.364).



DISPENSA

NULIDADE – REINTEGRAÇÃO

NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO DOENTE. REINTEGRAÇÃO. CONTRATO SUSPENSO. Atentando-se ao princípio da proteção ao trabalhador e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se relativizado o direito potestativo de dispensa, porquanto, se dispensado do emprego, no período em que estava doente, as chances do laborista de conseguir nova colocação seriam limitadíssimas, o que traz, inegavelmente, grandes prejuízos ao trabalhador. Logo, se, ao tempo da rescisão, o Reclamante não estava apto para o trabalho, é de ser reconhecida a ilegalidade da dispensa, conforme entendimento corretamente exarado na r. sentença. Aliás, a meu ver, a única interpretação possível do artigo 168 da CLT, à luz dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (artigo 1.º, incisos, III e IV), que tem por escopo a proteção ao trabalhador, é de evitar que este, sem condições de saúde para laborar em outra empresa, fique desamparado e desempregado. Desta forma, não é possível convalidar a dispensa do Obreiro, verificada a existência de doença - ocupacional, ou não -, pois o seu estado de saúde, ante a inaptidão para o trabalho, impede a rescisão contratual. Assim, estando o empregado doente, com o contrato laboral suspenso, não pode ocorrer a rescisão, que é nula, determinando-se a reintegração no emprego. Tal ocorre porquanto a suspensão do contrato de trabalho

assegura ao empregado doente o direito de não ver resilido o pacto laboral. Trata-se de hipótese a que se referem os artigos 472 e 476 da CLT, que visam proteger a saúde do trabalhador e evitar sua dispensa arbitrária, no período em que o contrato de trabalho está suspenso. Destarte, impõe-se reconhecer a nulidade da dispensa, estando escorreita a decisão recorrida que determinou à Reclamada a reintegração do empregado ao seu emprego e consectários. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010323-81.2018.5.03.0048 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/09/2020, P. 952).



DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

REINTEGRAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - TRABALHADORA COM QUADRO GRAVE DE DEPRESSÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Ainda que a patologia que acomete a reclamante tenha origem multifatorial e não se relacione, de forma direta, aos serviços prestados para as reclamadas, o que se deve ter em ordem de relevância, no caso concreto, é o diagnóstico firmado pelo perito oficial de transtorno depressivo recorrente, atual e grave, sobejamente amparado por todos os demais elementos de prova, como laudos e relatórios médicos e psicológicos coligidos, e, ainda, o afastamento previdenciário no curso do contrato. Nesse contexto, tem-se que a primeira reclamada, ao dispensar a trabalhadora com um tal histórico clínico ocupacional, sendo certo que esta se encontrava em tratamento médico na ocasião, agiu de forma abusiva e discriminatória, revelando, no mínimo, total insensibilidade para lidar com a questão, já por não considerar que a manutenção do emprego não só auxiliaria no tratamento e na recuperação da trabalhadora e então paciente como, potencialmente, evitaria o agravamento de um quadro realmente delicado. Assim, embora a dispensa imotivada configure direito potestativo do empregador, o seu exercício não pode se dar de maneira arbitrária, porquanto encontra limites ético-jurídicos e oblitera tanto a função social da empresa como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que se irradia por todo o arcabouço normativo do Direito do Trabalho, a nortear, portanto, a atividade hermenêutica do julgador. A interpretação da norma infraconstitucional que se pretenda legítima diante dos imperativos do Estado Democrático de Direito não pode obstar a densificação desses princípios verdadeiramente estruturantes, devendo, pelo contrário, servir de meio para sua concreção diante das circunstâncias específicas dos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010762-32.2019.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 440).



DISSÍDIO COLETIVO

CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO. DEFINIÇÃO DA ESPÉCIE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O entendimento prevalecente no âmbito desta Eg. Seção Especializada é de que o **nomem iuris** dado pelo sindicato suscitante ao Dissídio Coletivo o vincula como espécie e não pode o Juízo, de ofício, ajustar a apreciação deste à causa de pedir e ao pedido formulados. Desse modo, ao intitular a ação como sendo Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, ainda que a causa de pedir seja referente ao perigo de contágio de doença pelos empregados e o pedido formulado seja de suspensão do trabalho em razão de risco decorrente, o vício da petição inicial não pode ser suplantado pelo Juízo, revelando-se a inadequação da via processual eleita pelo sindicato suscitante e a impor a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010443-06.2020.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/09/2020, P. 282).

REQUISITO

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Conforme entendimento pacificado pelo c. TST, em sua OJ-8/SDC, "A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria". Isto porque, a transcrição da pauta de reivindicações no dissídio coletivo é prova da transparência das deliberações da Assembleia Geral quanto ao mérito da pretensão. Ademais, a exigência da transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia visa permitir que seja confrontada com a pauta trazida em juízo, para averiguar se o Sindicato está atuando dentro da permissão que os representados lhe deram, e na defesa dos interesses da categoria. Assim, a falta de referido registro é causa de extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 8 da SDC do TST. (TRT 3ª Região. Seção de Dissídios Coletivos. 0010187-63.2020.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2020, P. 327).



EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO

PRAZO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nenhum reparo merece a r. decisão embargada, pois, embora na aba de expedientes do PJE conste que o prazo de oposição e embargos à execução expirou em 11/05/2020, o que prevalece é o prazo legal, de observância obrigatória pelas partes. Assim, considerando que o agravante em 18/03/2020 tomou ciência da decisão que convolou em penhora o valor bloqueado, antes

da publicação da Resolução n. 313, de 19 de março de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a retomada da contagem dos prazos processuais a partir de 04/5/2020, é certo que o prazo de 5 dias previsto no art. 884 da CLT se encerrou em 08/05/2020, sendo, pois, intempestivos os embargos à execução opostos em 11/05/2020. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011249-38.2017.5.03.0132 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/09/2020, P. 600).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ERRO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DA EMBARGANTE - ERRO MATERIAL - NULIDADE DA DECISÃO. A peça de embargos de declaração possui elementos que evidenciam que a indicação, como embargante, de pessoa estranha à lide constitui mero erro material, o que não pode ser óbice ao conhecimento dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o princípio da instrumentalidade dos atos processuais, de modo a reconhecer que, uma vez atendida a finalidade do ato, sem qualquer prejuízo à parte contrária, deve ele ser considerado válido. Acolhe-se, pois, a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000479-29.2015.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/09/2020, P. 829).



EMBARGOS DE TERCEIRO

AUTO DE PENHORA – AUSÊNCIA

EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. Para o cabimento dos embargos de terceiro é indispensável a imediata comprovação da turbação ou esbulho, segundo exigência do atual artigo 674 e seguintes do novo Código de Processo Civil (antigo artigo 1.046/CPC), de aplicação subsidiária. Os embargos de terceiro constituem ação autônoma, em autos distintos daqueles relativos à reclamação trabalhista e o auto de penhora constitui documento indispensável à admissibilidade da ação de embargos de terceiro, sendo fonte e fundamento que a legitima. Somente através do auto de penhora é possível verificar a existência de interesse de agir do embargante, pela coincidência entre os bens que pretende defender e aqueles que são objeto da atuação executiva do Estado no processo principal. Não havendo nos autos elementos que indiquem e comprovem quais bens são de propriedade do embargante e se estes foram efetivamente objeto de constrição indevida, não podem prosperar os embargos opostos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011080-03.2019.5.03.0093 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 825).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS EM FACE DE AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO, ALEGADA PELO EMBARGANTE-AGRAVANTE. GARANTIA DO JUÍZO OU PENHORA.

É cediço que o agravo de petição é o recurso cabível das decisões proferidas na execução, conforme previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT, a ser interposto, em regra, da decisão sobre os embargos do executado ou a impugnação do exequente (art. 884, § 3º, da CLT), desde que integralmente garantido o juízo. Não houve garantia do juízo por parte do ora agravante, tampouco constrição sobre algum bem de sua propriedade. Entretanto, há que se atentar para a particularidade do caso em tela. O agravante não figura como parte nos autos principais, tendo proposto a presente ação de embargos de terceiro visando, em suma, a obtenção de "medida liminar no sentido de afastar qualquer ameaça real ou apreensão judicial indevida que alcance o patrimônio do embargante". Consoante dispõe o art. 674, caput, do CPC, os embargos de terceiro são cabíveis para rechaçar "constrição ou ameaça de constrição sobre bens" do terceiro (destaque acrescido). Na hipótese, o embargante insurge-se exatamente contra o que entende ser uma ameaça de constrição sobre valor transferido para sua conta bancária, por uma das executadas. A pretensão do embargante, portanto, ostenta natureza acautelatória, assegurada no dispositivo acima referido, razão pela qual não é exigível, no presente caso, a "garantia da execução ou a penhora os bens", imprescindível por parte do executado, para embargar a execução (caput do art. 884 da CLT). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010311-34.2020.5.03.0004 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2020, P. 1.008).

MEAÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO. Havendo direitos ou comunhão de interesses, também há deveres. Dívidas contraídas pelo cônjuge meeiro obrigam bens comuns e particulares do cônjuge virago, em razão do proveito auferido por meio da atividade empresarial levada a efeito pelo empreendedor, que necessitou do labor prestado pelo Exequente Agravado. Revertidos os serviços prestados pelo empregado ao patrimônio do casal, sem qualquer distinção, a consequência é o envolvimento da meação sobre o bem penhorado para solver a obrigação trabalhista constituída. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011942-46.2019.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 606).



EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ESCOLARIDADE. A diferença de escolaridade entre o reclamante (curso médio) e o paradigma (curso superior), quando não é requisito para o exercício do cargo, por si só, não impede o deferimento da equiparação salarial, sendo necessária a demonstração efetiva da diferença de produtividade e perfeição técnica no

exercício das mesmas funções. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010655-78.2019.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 861).



EXECUÇÃO

COISA JULGADA

EXECUÇÃO PARÂMETROS DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. O art. 879, § 1º, da CLT é expresso quanto à impossibilidade de reabrir a discussão, na fase de execução, sobre matéria afeta à fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR). Constatado que a sentença exequenda fixou de forma expressa a adoção dos juros moratórios em 1% ao mês, e advindo o trânsito em julgado da matéria, a execução do título deve observar tal premissa sob pena de desrespeito à coisa julgada. Assim, não cabe retomar o debate de questão já decidida (art. 836 da CLT) e sobre a qual já se fez o trânsito em julgado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012110-07.2016.5.03.0052 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2020, P. 797).

CREDOR – RATEIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RATEIO DO CRÉDITO DEVIDO. ISONOMIA. O instituto do concurso de preferência segundo a anterioridade da penhora, previsto nos artigos 711 e 712 do CPC, é próprio do Direito Processual Comum, não se aplicando na Justiça do Trabalho, onde o crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que o torna privilegiado. Dessa forma, nesta seara prevalece o princípio da isonomia entre os credores da verba trabalhista, razão pela qual é devido o rateamento do depósito penhorado nos autos entre todos os exequentes, na proporção do crédito de cada um. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010023-60.2017.5.03.0176 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 481).

DÉBITO – ATUALIZAÇÃO

CÁLCULOS JUDICIAIS. JUROS. SÚMULA 15 DO TRT. Por meio da Súmula n. 15, este Regional fixou o seguinte entendimento: "A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento". Assim, até que o exequente receba o valor devido, incidirão juros sobre a quantia homologada em juízo, cujo pagamento será de responsabilidade da parte executada. Por essa razão, ainda que o valor da execução já tenha sido depositado na conta judicial, os juros continuarão a correr até que ocorra o efetivo pagamento para o exequente, nos termos da supracitada Súmula. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002719-61.2012.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2020, P. 752).

DEVOLUÇÃO - VALOR INDEVIDO

AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA RECLAMANTE DE DEVOLVER NUMERÁRIO RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. Demonstrado ter a Agravante recebido numerário de pessoa que não tinha a obrigação de arcar com a execução é possível dirigir-se a execução contra a Autora, a favor da até então executada (2ª Ré), nos próprios autos, eis que a restituição do que foi indevidamente levantado no curso da execução também se respalda no próprio título executivo judicial. A Reclamante, nestes autos, sempre esteve representada por seu advogado, profissional do direito, conhecedor da pendência de recurso de AIRR perante o C. TST. Assim, a parte Autora jamais poderia ter levantado a quantia depositada em juízo pela CEMIG, responsável subsidiária, ainda que o Juízo tenha se equivocado e convertido a execução provisória em definitiva (f. 1135/1139). A Lei de Introdução ao Código Civil prescreve, no seu Art. 3º, que a ninguém é dado desconhecer a lei. Vejamos: "Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", sendo consabido que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876 do Código Civil). Tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa, andou bem o Juízo "a quo" ao determinar a devolução do valor indevido, com o intuito de corrigir o equívoco ocorrido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0000851-85.2012.5.03.0074 (PJe). Agravo de Petição. Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2020, P. 1.591).

ESPÓLIO / HERDEIRO

RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. SÓCIO FALECIDO. À luz do exposto no art. 1.032 do CCB, "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade". Considerando que, **in casu**, a relação trabalhista que originou o crédito em execução ocorreu após a morte do sócio falecido, fica afastada a responsabilidade dos seus herdeiros. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0094600-98.2005.5.03.0011 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 1.314).

EXPEDIÇÃO - OFÍCIO - JUNTA COMERCIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DO COMANDO DECISÓRIO. ATUAÇÃO PROCESSUAL EFETIVA DO EXEQUENTE. INTERPRETAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 878 DA CLT ALTERADO PELA LEI DA REFORMA TRABALHISTA. JUCEMG. CONVÊNIO COM A JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei da Reforma Trabalhista alterou o art. 878 da CLT, que em sua nova redação restringiu a execução de ofício aos casos em que as partes não estivessem assistidas por advogado, o que não é o caso dos autos. Ademais, houve pedido expresso do exequente para que o juízo oficiasse à JUCEMG, evidenciando da sua parte uma atuação processual efetiva com o objetivo de impulsionar a fase de execução para a busca de meios à satisfação de seu crédito, não se cogitando,

assim, de atuação de ofício do Juiz que implique ofensa ao art. 878 da CLT. Nestes termos, não se justifica o indeferimento de expedição de ofício à JUCEMG, para fins de obtenção de dados para o prosseguimento da execução, posto que se trata de medida de efetividade, já que frustradas outras tentativas de obtenção de bens passíveis de penhora. Noutro vértice, o sistema JUCEMG "on line" foi disponibilizado ao Judiciário justamente com o fito de possibilitar uma execução mais ágil e sem custos, não se justificando impor à parte o ônus de se deslocar até a Junta Comercial e, mediante pagamento de taxas, requerer certidões para, posteriormente, juntá-las aos autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0055000-11.1991.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 1.268).

JUSTIÇA GRATUITA. ACESSO AOS REGISTROS MERCANTIS. JUCEMG. CONVÊNIO.

Conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A gratuidade judiciária é garantia constitucionalmente assegurada aos necessitados e a isenção das despesas do processo abrange o pagamento das taxas e dos emolumentos cartoriais ou equivalentes, a exemplo daquelas exigidas para o acesso aos registros mercantis na Junta Comercial para fins de averiguação de alterações contratuais e quadro societário, mormente em se considerando a existência de convênio entre este Tribunal Regional e a JUCEMG, que viabiliza o acesso aos dados por meio de ferramenta eletrônica. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000878-47.2011.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/09/2020, P. 739).

EXTINÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 924, II, DO CPC/2015. Nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso, diante de fortes indícios da insuficiência do saldo da conta judicial utilizado para pagamento dos créditos remanescentes da execução, como alega o exequente, impõe-se afastar a extinção da execução declarada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010253-46.2018.5.03.0054 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/09/2020, P. 1.309).

INCLUSÃO - COMPANHEIRO / CÔNJUGE

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÔNJUGE DE SÓCIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. O cônjuge do sócio da empresa devedora de créditos trabalhistas, por não figurar no rol do artigo 779 do CPC, não pode ser incluído no polo passivo da lide, ainda que o produto da dívida contraída tenha se revertido em proveito da entidade familiar, se não figurou no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio do devido processo legal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001351-67.2010.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 580).

INCLUSÃO - DEVEDOR - BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS
(BNDT)

MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO BNDT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. Inexistindo ato ilegal e abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, tampouco havendo direito líquido e certo a ser tutelado, impõe-se o prosseguimento da execução nos moldes do seu processamento, eis que a impetrante, sabedora da existência de um débito trabalhista já apurado, não cuidou de saldá-lo, o que atrai a aplicação da Resolução Administrativa n. 1470/2011 do TST, cujo teor é o seguinte: "é obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei." (Art. 1º, § 1º). (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011013-89.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 334).

INCLUSÃO - DEVEDOR - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS
(CNIB)

CNIB. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DOS EXECUTADOS. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. Embora não tenham sido localizados bens em nome dos devedores, não há óbice à manutenção do lançamento da indisponibilidade na CNIB, uma vez que se trata de ferramenta hábil à identificação de bens à época do cadastro, assim como daqueles que vierem, no futuro, a serem adquiridos pelos executados em âmbito nacional. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010093-23.2016.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 744).

PESQUISA PATRIMONIAL

PESQUISA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. MEIOS DISPONÍVEIS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Transcorrido cerca de dez anos da pesquisa realizada no BacenJud e RenaJud é possível que a situação financeira do executado tenha sofrido modificação ao longo desse período, mostrando-se razoável acionar os meios de excussão hoje disponíveis, como o BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, DOI e INFOSEG, visando à satisfação do credor. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0014800-29.2009.5.03.0060 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 692).

POLO PASSIVO

INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. A inclusão da Empresa (Sociedade Individual de Advocacia) no polo passivo da Execução, em que figura como executado o titular da Pessoa Jurídica, não impede o exercício da atividade de advocacia pela referida sociedade, não havendo que se falar em afronta a dispositivos

constantes na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000572-97.2012.5.03.0107 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2020, P. 1.360).



EXECUÇÃO PROVISÓRIA

PROSSEGUIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA. Segundo a dicção do art. 899, caput, da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora. O parágrafo único do art. 848 do CPC estabelece que a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial e o § 2º do art. 835 do CPC prevê que, para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. **In casu**, considerando que a presente execução provisória se encontra garantida pelos depósitos recursais realizados e por seguro garantia judicial, que se equipara a dinheiro para fins de substituição da penhora, correto o d. juízo de origem ao determinar que se aguarde o julgamento do recurso de revista interposto nos autos principais e o trânsito em julgado da decisão. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011624-29.2019.5.03.0048 (PJe). Agravo de Petição. Red. Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 1.239).



FÉRIAS

PAGAMENTO EM DOBRO

DOBRA DAS FÉRIAS - FALTA DE QUITAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 CLT. Entende o Relator que o Município tem razão, quanto a inexistência de previsão legal para a obrigação de pagar férias em dobro, apenas porque o pagamento não foi efetuado no prazo indicado no artigo 145 CLT. O dispositivo legal que comina a penalidade da dobra das férias é o artigo 137 CLT, mas esta pena está restrita a hipótese de falta de concessão das férias no período concessivo, previsto no artigo 134 CLT, isto é, nos doze meses seguintes a aquisição do direito as férias. Como o inciso II artigo 5º da Constituição Federal (princípio da legalidade ou da reserva legal) e a parte final do inciso XXXIX artigo 5º da Lei Maior restringem a aplicação de pena (ainda que pecuniária) a prévia e expressa previsão legal, não existente na hipótese, seria o caso de dar provimento ao apelo patronal, nesse ponto. Ainda mais agora, se for considerada a regra do parágrafo 2º artigo 8º CLT, que incluiu essa regra constitucional na legislação ordinária. Entretanto, como a matéria é objeto de entendimento sumulado do Colendo TST, cabe acolher essa interpretação, pelo princípio da hierarquia dos Tribunais e a regra do artigo

646 CLT. Comprovada a falta de quitação das férias vencidas, no prazo previsto no artigo 145 CLT, que deve ser efetuado até dois dias antes do início do respectivo período de concessão, incide o entendimento da Súmula 450 do Colendo TST. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010147-95.2020.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2020, P. 455).



FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

ACORDO

FGTS. ACORDO. PAGAMENTO DIRETO AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. Ainda que a decisão homologatória do acordo tenha previsto o depósito do FGTS na conta vinculada, é válido o pagamento feito diretamente ao trabalhador, por ser medida mais benéfica para o trabalhador, que teve que propor ação trabalhista para haver o que lhe era devido, fundamentando, assim, a adoção de medida menos complexa, tendo em vista os princípios da celeridade e economicidade processual, que norteiam o Processo do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011242-48.2019.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2020, P. 1.090).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ASSISTÊNCIA SINDICAL

SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS EM AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO. Tratando-se de honorários assistenciais, devidos ao sindicato autor como substituto processual em ação coletiva, nos termos do art. 16 da Lei 5.584/1970 (lei da época) e da Súmula 219 III, do TST, mas como parcela a ser calculada sobre o valor efetivo da condenação, apontado no julgado como sendo o do crédito atribuível aos trabalhadores substituídos, tem-se que se trata de obrigação de pagamento que, além de secundária, efetivamente se constituiria somente na medida em que o crédito principal fosse pago, ou executável; ou seja, trata-se de obrigação que não chegou se constituir no caso, relativamente a crédito de substituído que, optando pelo uso de ação individual, recusou-se a receber o apurado em seu favor nesta ação coletiva, onde se discute a obrigação dos honorários assistenciais. Daí se infere que os honorários advocatícios recebidos pelo sindicato autor, e calculados sobre os créditos principais recusados pelo substituído, tornaram-se indevidos, devendo ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito e ofensa à própria coisa julgada material. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010109-86.2015.5.03.0051 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2020, P. 740).

EXECUÇÃO – CABIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. A inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT restringe-se à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em fase de execução na seara trabalhista. Assim, incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, provenientes da fase de execução, independentemente da aplicação ou não da Lei n. 13.467/2017, porquanto na Justiça do Trabalho a verba honorária segue regramento próprio. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011037-41.2014.5.03.0061 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 355).

SUCUMBÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Evidenciado que o autor desistiu da ação logo após a apresentação da defesa mas antes mesmo da realização da audiência inicial, entende-se que não são devidos honorários de advogado, por falta de previsão legal expressa nesse sentido. Oportuno observar que, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários são devidos sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos ou do proveito econômico obtido, não havendo previsão de sua exigibilidade nos casos de extinção do processo em virtude de desistência, justamente porque em tal hipótese não se vislumbra qualquer proveito econômico. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010208-24.2020.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jaqueline Monteiro de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2020, P. 708).

SUCUMBÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cuidando-se de demanda proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, descabe falar na condenação em honorários sucumbenciais da parte cujos pedidos foram extintos sem resolução de mérito. O art. 791-A da CLT contém tão somente apenas a previsão de se condenar a parte sucumbente no pedido, ou seja, quando ocorre a análise de mérito, o que não é o caso. Não se pode falar em aplicação subsidiária do CPC, em seu art. 85, parágrafo 6º, haja vista a previsão específica da CLT sobre a matéria, no caso, honorários sucumbenciais. Caso o escopo da Reforma Trabalhista fosse condenar a parte que teve seus pleitos extintos sem resolução de mérito, haveria disposição expressa, o que não ocorreu. Inaplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais. A sua aplicação colide com direitos fundamentais, como o de acesso à justiça. O demandante, temendo a sucumbência, pode deixar ajuizar

de buscar o judiciário, a fim assegurar a garantia de seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado no art. 5º, XXXV, da CR. Via de consequência, o princípio da causalidade ainda promove a desigualdade no tratamento das partes. Permite, via reflexa, o incentivo de condutas ilegais e lesivas de empregadores que, beneficiando-se do temor por parte do demandante em bater às portas do Poder Judiciário, deixam de pagar as verbas trabalhistas eventualmente sonegadas. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010289-60.2020.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/09/2020, P. 650).

SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. RENÚNCIA. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, e considerando-se a extinção do processo com resolução do mérito, em razão de renúncia manifestada pelo reclamante, este deve arcar com os honorários advocatícios devidos à parte contrária. Todavia, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, tal condenação encontra restrições na própria situação de miserabilidade. Encontrando-se o trabalhador sob esse pálio, ele somente pagará a verba honorária se os créditos que vier a receber em outro processo forem de tal vulto que alterem a sua condição de miserabilidade jurídica, considerando-se, para esses fins, o limite de 50 salários mínimos, a partir do qual o CPC deixa de reconhecer a essencialidade alimentar da remuneração do trabalhador, na forma de seu art. 833, § 2º, autorizando, de conseguinte, a sua constrição para efeito de pagamento de dívidas judiciais. É que, apenas ultrapassado esse limite, pode-se presumir a "suficiência de recursos" de que trata o art. 5º, LXXIV, da CR, e a consequente existência de "créditos capazes de suportar a despesa" prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. Caso contrário, a verba em questão deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010542-39.2019.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2020, P. 1.135).

SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 791, § 4º DA CLT. É ônus do credor dos honorários sucumbenciais comprovar que as circunstâncias que justificaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sucumbente deixaram de existir, apontando recursos viáveis da parte devedora capazes de suportar a obrigação sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Inteligência do Art. 791-A, § 4º, da CLT). Tal prova não foi realizada pelos patronos da Reclamada, que se limitam a postular que o juízo adote ferramentas de

pesquisa patrimonial, tais como BANCEJUD, INFOJUD e RENAJUD, sem apontar a existência de bens ou créditos capazes de afastar a suspensão de exigibilidade determinada na sentença. Nego provimento ao apelo. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010598-61.2018.5.03.0070 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 1.525).



HORA EXTRA

APURAÇÃO

HORAS EXTRAS. QUANTIDADE. EXERCÍCIO DE DUAS FUNÇÕES. Considerando que o comando exequendo determinou expressamente a apuração das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, observando-se que o exequente exerceu a função de vendedor e substituiu o gerente em períodos não concomitantes, sendo devido apenas o adicional convencional em relação à primeira função e a hora extra acrescida do adicional em relação à segunda atribuição, o cálculo pericial deverá ser retificado porque considerou o total de horas extras prestadas em cada mês para ambas as apurações, em verdadeiro **bis in idem**, quando deveria ter diferenciado as horas extras prestadas na função de vendedor e utilizado as comissões como base de cálculo para elas, ao passo que deveria ter apurado as horas extras prestadas nos dias em que o exequente substituiu o gerente e utilizado somente sobre essa quantidade o salário substituição como base de cálculo. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010293-08.2019.5.03.0017 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/09/2020, P. 535).



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 169 e 189 do Regimento Interno, a uniformização da jurisprudência do Tribunal ocorre pelo julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de incidente de assunção de competência, bem como pela edição de enunciados de súmula. Em sendo assim, havendo Súmula Regional consolidando a jurisprudência predominante quanto à questão objeto do IRDR, impõe-se a não admissão do incidente. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011628-79.2020.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 312).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. Só é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC e art. 170 do RI).

Desatendidos os requisitos, pois não demonstrada efetiva controvérsia sobre o tema proposto, portanto não havendo qualquer risco à isonomia ou à segurança jurídica, o Incidente não deve ser admitido. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011046-79.2020.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel. Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/09/2020, P. 125).



INVENÇÃO

EMPREGADO – DIREITO

ATIVIDADE INVENTIVA - OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA LEI 9.279/1996. Nas hipóteses em que se discute o trabalho inventivo desenvolvido pelo empregado em razão do contrato de trabalho firmado com o empregador, incide à espécie o disposto no art. 88 da Lei 9.279/1996, de seguinte teor: "A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado". (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011461-31.2017.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 691).



JORNADA DE TRABALHO

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS DA PONDERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE. 1. Não se aplica ao presente caso, o parágrafo único do art. 60, da CLT, proveniente da reforma implementada pela lei 13.467/17, uma vez que a vigência do contrato de trabalho é anterior a modificação normativa. Assim, o caso vertente desafia juízo de ponderação à luz da Teoria da Constituição, dos fundamentos que orientam o Estado Democrático de Direito perfilhados na Constituição da República, de 1988. Neste marco os julgamentos devem ser orientados, antes de tudo por princípios, antes que por regras. 2. Princípios e regras são igualmente norma jurídica e os primeiros orientam e prevalecem sobre as últimas. 3. Havendo concorrência ou aparente conflito entre princípios constitucionais aplicáveis numa dada situação fática, cabe ao julgador ponderar sobre qual dos princípios deve prevalecer considerando o bem jurídico a ser protegido, segundo o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. 4. Concorrem no presente caso, de um lado, o princípio da dignidade humana que se projeta no direito constitucional à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" e, de outro, o princípio da autonomia coletiva que se desdobra na norma constitucional que

admite a regulação da jornada de trabalho mediante negociação coletiva com observância dos parâmetros normativos pré-estabelecidos. 5. O direito infraconstitucional (art. 60 da CLT) veda, expressamente, qualquer prorrogação de jornada em atividades insalubres, sem a licença prévia das autoridades competentes. 6. A regra celetista visa resguardar a saúde e a segurança do trabalhador ao adicionar condição específica - autorização da autoridade pública competente, para o exercício da negociação coletiva na regulamentação da prestação laboral em condições hostis aos valores saúde e segurança no trabalho. Por outro lado, o exercício da autonomia coletiva visa à adequação das regras concernentes a jornada de trabalho às necessidades do empregador. 7. No concurso entre os princípios da dignidade humana e da autonomia coletiva no caso sob exame deverá prevalecer o primeiro sobre o segundo, uma vez que o cotejo entre os bens jurídicos protegidos aponta, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para a aplicação da norma infraconstitucional (art. 60, CLT) que dá concretude ao princípio prevalecente no caso concreto sob exame. 8. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que a regra celetista não afronta o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, antes ao contrário, confere efetividade ao princípio da dignidade humana, concretizado na regra constitucional que assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Nestes termos, a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes. 9. Esta a tese sumulada pela mais alta Corte Trabalhista ao dispor que "não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT" (Sumula, 85, item VI, TST). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010236-44.2020.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Antônio Gomes de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/09/2020, P. 1.063).



JUSTA CAUSA

PROVA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A justa causa resultante da prática de falta grave pelo empregado é a pena máxima aplicada ao trabalhador faltoso, pelo que deve ser robustamente provada, sendo este ônus do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Para legitimar a aplicação da penalidade máxima, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexos de causalidade entre a falta grave cometida e o efeito danoso suportado pelo empregador. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011478-22.2016.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 1.494).



MANDADO DE SEGURANÇA

LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. De acordo com o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Trata-se, na lição de Humberto Theodoro Júnior, "dentro da função constitucional a que se acha destinado a cumprir, não de singelo procedimento de jurisdição especial contenciosa. Mais do que isso, por força do art. 5º, inc. LXIX, da Carta Política, é ele verdadeira garantia fundamental, de modo que a prerrogativa de manejá-lo equipara-se aos mais importantes direitos do homem reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito, "a exemplo da vida, liberdade, igualdade, intimidade e liberdade de expressão". (Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo - Humberto Theodoro Júnior - 2ª ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2019). E, para a concessão da liminar em mandado de segurança dois são os requisitos a serem atendidos: a) o fundamento relevante da impetração e b) a possibilidade de ineficácia da sentença final que venha a deferir a segurança em caráter definitivo - **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. Neste contexto, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão, desde logo, da tutela de urgência pleiteada na reclamação trabalhista originária, o seu indeferimento viola direito líquido e certo da reclamante/impetrante e autoriza a impetração do Mandado de Segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010705-53.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 330).



PANDEMIA

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - ACORDO JUDICIAL – CUMPRIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS POR DECISÃO POSTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, consoante previsão contida no parágrafo único do art. 831/CLT, e só pode ser desconstituído por meio de ação rescisória. No mesmo sentido, o item V da Súmula 100 do Col. TST. Não pode o magistrado do trabalho suspender o cumprimento do acordo trabalhista ou reduzir o valor das parcelas pela metade, durante quatro meses, sem a aquiescência do trabalhador, sob pena de desprezar a coisa julgada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010121-96.2020.5.03.0028 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2020, P. 446).

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Ainda que o acordo homologado em juízo faça coisa julgada (arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT), é possível a flexibilização do prazo para o seu cumprimento, tendo em vista a peculiaridade e gravosidade da crise que se instalou com a pandemia da COVID-19. A providência encontra amparo na teoria da imprevisão, positivada nos arts. 317 do Código Civil, e também na teoria da onerosidade excessiva, prevista nos arts. 478 a 480 do mesmo diploma. O exame deve ser feito caso a caso. Na hipótese, sequer há evidências de que a agravante não dispõe de caixa suficiente para arcar com o valor acordado. Ressalta-se, ainda, que a executada não paralisou totalmente suas atividades. Agravo de Petição desprovido ao enfoque. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002608-33.2013.5.03.0025 (PJe). Agravo de Petição. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2020, P. 1.114).

AGRAVO DE PETIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DE ACORDO. CRISE ECONÔMICA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE COVID-19. Em que pese o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal (Decreto 06/2020) e a crise ocasionada pela pandemia de COVID-19, que abalou a situação financeira das empresas, as decisões judiciais em demandas nas quais essa situação **sui generis** seja invocada devem resguardar direitos fundamentais e princípios da ordem jurídica, econômica e social. A peculiaridade da situação financeira de cada empreendimento réu nessa Especializada não é fato público e notório, não podendo ser presumida. Assim, incumbe a cada empregador demandado fazer prova da gravidade da sua situação financeira (art. 818, II, da CLT), ônus do qual a agravante não se desincumbiu, **in casu**. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010752-02.2016.5.03.0183 (PJe). Agravo de Petição. Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2020, P. 422).

COVID19. REPACTUAÇÃO UNILATERAL DE ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabelece o art. 835 da CLT: "O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Portanto, quando as partes põem fim ao litígio mediante transação judicial, o avençado deve ser rigorosamente respeitado. Assim, embora não se negue a crise avassaladora que afeta todos os setores da economia, com a queda de receitas e paralisação da produção de várias empresas, a situação do autor requer ainda maior proteção, em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001374-36.2014.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/09/2020, P. 871).

EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. COVID. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode negar que a pandemia causada pelo Coronavírus acarretou e ainda acarretará sérias dificuldades financeiras às empresas de modo geral e em todo o mundo. No entanto, os trabalhadores, por certo, sofrerão muito mais com a perda de empregos e as dificuldades para conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Lembra-se que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo

empregador e não pelo empregado, nos exatos termos do art. 2º da CLT. Assim, não há que se falar em exclusão de multa pelo descumprimento do acordo homologado judicialmente, uma vez que livremente estipulado pelas partes configurando-se título executivo judicial irrecorrível, na esteira do art. 830, parágrafo único da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010781-60.2019.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/09/2020, P. 838).

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - EXECUÇÃO - DÉBITO –
PARCELAMENTO

TÍTULO EXECUTIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto na Justiça do Trabalho a busca da paz social seja um objetivo traduzido no princípio da conciliação, não podem ser aplicáveis subsidiariamente preceitos expressamente inaplicáveis por determinação legal inclusive no próprio CPC (§ 7º do art. 916), mormente porque, estejamos em tempos de pandemia ou de normalidade, não se pode admitir parcelamento do crédito trabalhista oriundo de decisão com trânsito em julgado quando o credor a ele se opõe, tendo em vista que a execução se processa em benefício da parte credora. O parcelamento pode até ser a solução ideal para solucionar o impasse, mas deve ser fruto do consenso e não da imposição da parte devedora ou do Judiciário. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011196-54.2017.5.03.0036 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/09/2020, P. 505).

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA
EXECUÇÃO

PANDEMIA DO COVID 19. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. INCABÍVEL. Os notórios impactos econômicos da pandemia do COVID-19, nos diversos setores da atividade produtiva, seja de bens ou serviços, não autorizam, por si só, a suspensão de atos executórios nesta Justiça do Trabalho. O crédito trabalhista é privilegiado, por sua natureza alimentar, além do que é o empregado parte hipossuficiente da relação processual, que também sofre com os efeitos deletérios da crise econômica. Não se atrelando a inviabilidade da satisfação do crédito ao atual cenário da pandemia, porquanto a execução se iniciou muito antes dela, é incabível a pretendida tutela de urgência. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010484-94.2016.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 1.424).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PANDEMIA COVID-19. REJEITADO. O pedido de suspensão da execução, em razão da pandemia causada pela doença Covid-19, deve vir acompanhado da demonstração cabal do comprometimento econômico da executada, apto a inviabilizar o pagamento do débito, o que não se constata da análise dos autos. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010832-86.2017.5.03.0067 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/09/2020, P. 593).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. É notória a existência de grave crise de calamidade pública, humanitária, sanitária e econômica instaurada no Brasil causada pela pandemia da COVID-19, o que deve ser considerado para análise das situações trazidas à apreciação do judiciário. Porém, neste feito, apesar de o bloqueio de crédito ter ocorrido durante a quarentena, não há prova da inviabilidade da atividade econômica da empresa provocada pela penhora realizada ou pelo atual estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia. E mesmo com a decretação de estado de calamidade pelo Governo Federal (Decreto Legislativo 06/2020), o art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP. GVP. CGJT n. 6, de 05/05/2020, determinou a manutenção da prestação jurisdicional e de serviços nos 1º e 2º Graus por meio remoto. No âmbito do TRT da 3ª Região, as ações de prevenção ao contágio do coronavírus não envolvem a suspensão de processos que tramitam em meio eletrônico, mas apenas de prazos processuais, no período entre a publicação da Resolução 313/2020 do CNJ e o dia 04/05/2020 (art. 3º-A da Portaria GP n. 117/2020 deste Regional). Logo, não há amparo legal para a pretensão de suspensão da presente execução, mormente em se considerando que até mesmo durante o período em que os prazos processuais permaneceram suspensos restou preservada a prestação jurisdicional por meio remoto, possibilitando a prática de atos executórios pelo Juízo da execução, desde que não demandassem o cumprimento de algum prazo específico. Pontue-se que, após a deflagração e a instalação da pandemia do coronavírus, foi editada a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho n. 5/2020, que trata, entre outras medidas, da priorização da liberação de valores incontroversos nos processos trabalhistas (inciso I do artigo 1º), o que demonstra que a coisa julgada (principalmente diante da eficácia da coisa julgada advinda do título executivo judicial - art. 5º, XXXVI, da CR) e o crédito trabalhista devem ter prioridades, em razão da natureza alimentar deste último. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010428-93.2018.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/09/2020, P. 923).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PANDEMIA. COVID. Não se pode negar que a pandemia causada pelo Coronavírus acarretou e ainda acarretará sérias dificuldades financeiras às empresas de modo geral e em todo o mundo. No entanto, os trabalhadores, por certo, sofrerão muito mais com a perda de empregos e as dificuldades para conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Lembra-se que os riscos do empreendimento devem ser suportados pelo empregador e não pelo empregado, nos exatos termos do art. 2º da CLT. Assim, não há que se falar em suspensão da execução. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0001601-30.2014.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/09/2020, P. 829).

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - FACTUM PRINCIPIS

DISPENSA. FATO DO PRÍNCIPE. PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES EM VIRTUDE DA PANDEMIA. A incidência do instituto do "fato do príncipe", previsto no art. 486 da CLT, caput, pressupõe necessariamente o elemento da imprevisibilidade e nexo causal entre o ato da Administração e os danos ou prejuízos daí advindos, ou seja, para se caracterizar o **factum principis**, deve haver uma determinação legal oriunda da

administração pública, capaz de gerar absoluta impossibilidade de continuidade do empreendimento, o que não é a hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010550-47.2020.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Adriana Goulart de Sena Orsini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2020, P. 457).

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – SAQUE

FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PANDEMIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar demanda cujo objeto é o pleito de liberação, por alvará, de valores depositados na conta vinculada da pessoa trabalhadora, sem extinção contratual e sem conflito trabalhista com o empregador, tendo em vista as alegadas dificuldades financeiras por ela experimentadas em decorrência da pandemia da COVID-19. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010531-50.2020.5.03.0095 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/09/2020, P. 1.307).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE FGTS. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO ORGÃO GESTOR DO FGTS. Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, na condição de órgão gestor do FGTS, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e da Súmula 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS". Precedente desta Turma: PJe: 0011290-93.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 01/02/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Jales Valadao Cardoso. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010515-14.2020.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 464).

CORONA VÍRUS DISEASE 2019 (COVID-19) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – PANDEMIA. As agravadas acostaram aos autos decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial (f. 398/402), por meio da qual foi prorrogado o prazo de suspensão da recuperação judicial. Peço vênias para destacar alguns trechos daquela decisão: "[...] desnecessária maiores explicações sobre a situação de emergência que vive o mundo, de todos conhecida, tampouco sobre a necessidade de esforços conjuntos no sentido de minorar o impacto do novo coronavírus no sistema econômico e no de saúde nacional. O impacto da pandemia do Covid-19 na economia nacional, questão debatida diuturnamente por economistas, agentes econômicos e autoridades governamentais, não opõe em dúvida que as medidas de isolamento social dela decorrentes podem afetar substancialmente as atividades econômicas do país e consequentemente das

recuperandas. Ademais as recuperandas vêm cumprindo seus deveres processuais na Recuperação Judicial, de forma que o atraso se deu por fatores alheios a sua vontade. Portanto, encontra respaldo no próprio espírito da Lei 11.101/05 tal permissão para a prorrogação do prazo de modo a impedir que as ações e execuções voltem a ser contra elas manejadas, o que impediria a conclusão da discussão e negociação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. [...] excepcionalmente, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações execuções movidas contra as recuperandas tão somente até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial caso aprovado pelos credores. [...]" (f. 402). Essa decisão foi mantida pelo juízo de primeira instância trabalhista e aqui ratificada, ficando o agravo desprovido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011572-64.2019.5.03.0070 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2020, P. 505).



PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

PROPORCIONALIDADE

RUPTURA CONTRATUAL. PLR PROPORCIONAL. O rompimento do contrato de trabalho no curso do ano de exercício para apuração da PLR não exclui o direito ao recebimento da parcela, mantida a proporcionalidade dos meses em que o obreiro contribuiu para o carregamento de lucros à empregadora. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010402-31.2019.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 1.089).



PENHORA

APLICAÇÃO FINANCEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE EMPRÉSTIMO EM VALORES EXCEDENTES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. A teor do artigo 833, IV e X, do novo CPC, são impenhoráveis os salários, proventos de aposentadoria e pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. **In casu**, a conta bancária objeto da constrição judicial não se presta exclusivamente ao recebimento de salários, mas funciona também como uma conta destinada a aplicação de fundos de investimento, pelo que o montante nela depositado, que não se referir aos proventos de aposentadoria e que exceder a 40 salários mínimos pode ser objeto de bloqueio **on line** para satisfação do crédito trabalhista. Segurança parcialmente concedida. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0011123-88.2020.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/09/2020, P. 364).

CADERNETA DE POUPANÇA

PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, X DO CPC/2015. A exceção disposta no § 2º do artigo 833 do NCPD referente à regra de impenhorabilidade dos incisos IV e X do mesmo dispositivo processual, aplica-se apenas para pagamento da prestação alimentícia prevista no artigo 1.694 do Código Civil. Embora o crédito trabalhista detenha natureza alimentar, este não se confunde com a prestação alimentícia da norma Civil, de modo que não cabe interpretação ampliativa quando se trata de norma que restrinja direitos. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011046-84.2017.5.03.0097 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/09/2020, P. 909).

SALÁRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Eg. Sexta Turma o entendimento de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e, por isso, se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC. De fato, ao trazer a expressão "independentemente de sua origem" ao se referir à prestação alimentícia, o CPC de 2015 ampliou a hipótese de exceção à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salários antes disposta no § 2º do art. 649 do CPC de 1973, que se limitava à prestação alimentícia propriamente dita. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010966-98.2017.5.03.0072 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/09/2020, P. 761).



PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - USUCAPIÃO - CABIMENTO. Tendo em vista os princípios da efetividade, celeridade e razoável duração do processo, que norteiam as execuções de créditos trabalhistas e, considerando-se o insucesso do Exequente no recebimento do seu crédito, é cabível a penhora no rosto dos autos sobre processo no qual o Executado pleiteia reconhecimento de usucapião. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001304-54.2013.5.03.0039 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 581).



PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

ADESÃO

PLANO DE ADEQUAÇÃO DO QUADRO GERENCIAL - PAQG 2019. Dispõe a cláusula 2.1 do Plano: "São elegíveis, para requerer a adesão ao Plano de Adequação do Quadro Gerencial - PAQG 2019, exclusivamente os empregados que tenham sido destituídos do cargo gerencial (Gerentes, Superintendentes) em decorrência do Projeto Potencializa que definiu a destituição de Gerentes e Superintendentes ou aqueles Superintendentes remanejados para o cargo de Gerente no mês de agosto de 2019, visando a adequação da estrutura organizacional e dos custos aos parâmetros do mercado." Sendo incontroverso que o reclamante não exerceu cargo de gerente ou de superintendente da reclamada, conclui-se que ele não faz mesmo jus aos benefícios previstos no Plano, com destaque para o Prêmio Especial, verba postulada na presente ação. Acertada a r. sentença ao não acolher o pedido do reclamante quanto à condenação da reclamada ao pagamento da referida verba. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010225-39.2020.5.03.0012 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 1.190).



PROFESSOR

HORA EXTRA

MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. PROFESSOR. LEI 11.738/08. TEMPO DESTINADO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. Dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008 que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". A proporcionalidade prevista na lei garante carga horária fracionada entre atividades executadas em sala de aula (2/3) e extraclasse (1/3), tendo em vista a peculiaridade da profissão do professor, a qual, como se sabe, exige estudo, planejamento, correção de provas, dentre outras tarefas não realizadas no momento em que as aulas são ministradas. Referido preceito promove avanço no plano social ao contribuir para a realização do direito à educação previsto no artigo 6º da CLT, visando à melhoria da qualidade do ensino e valorização do professor (artigo 206, V, da Constituição Federal). Assim, necessária a reserva de 1/3 da carga horária do profissional do magistério da educação básica para o desenvolvimento de atividades extraclasse, em estrita observância à legislação em epígrafe, o que não era efetuado pelo Município réu, razão pela qual referido tempo deve ser pago como horas extras. Nesse sentido a tese jurídica prevalecente n. 8 deste Regional. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010190-56.2020.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/09/2020, P. 899).



PROVA DOCUMENTAL

JUNTADA

JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PROVA DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A ocorrência de coisa julgada é matéria de ordem pública, sendo garantida a sua inviolabilidade em norma constitucional (art. 5º, XXXVI), e poderá ser conhecida pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, conforme o art. 485, inciso V e § 3º, do CPC. Assim, a arguição de coisa julgada afasta a incidência da Súmula n. 8 do TST, razão pela qual não há falar em preclusão ou extemporaneidade na juntada de prova documental destinada à comprovação da existência de coisa julgada, que pode ser feita ainda que na fase recursal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010751-41.2019.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/09/2020, P. 714).



PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - OITIVA COMO INFORMANTE. A norma trabalhista não dispensa a oitiva da testemunha suspeita, ao estabelecer em seu artigo 829 da CLT que a testemunha, parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes não prestará compromisso e, seu depoimento valerá como simples informação. Acolhida contradita da única testemunha da reclamada, esta foi impedida de produzir prova, nos limites da lei (artigo 821 da CLT), configurando-se cerceio ao seu direito de defesa. (art. 5º, LV, da CF/88). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011416-43.2017.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/09/2020, P. 931).



RELAÇÃO DE EMPREGO

MÉDICO

MÉDICO PLANTONISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos do caput do artigo 3º CLT, "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Em relação ao médico plantonista, deve prevalecer a forma da contratação eleita pelas partes, porque foi firmado pelo profissional liberal autônomo, pessoa maior e capaz, que concordou com os termos da contratação e prestou serviços

durante longo tempo, sem qualquer irrisignação. Acolher a alegação de existência da relação de emprego, depois de cumprido o contrato, ou de desinteresse do profissional liberal pelo serviço, resulta em violar as regras da segurança jurídica, que deve presidir o cumprimento dos contratos (**pacta sunt servanda**). Esta não é a hipótese de trabalhador hipossuficiente, que pudesse ser enganado ou obrigado a concordar com os termos que lhe foram impostos pela contratante, por necessidade. A situação é completamente diferente, porque é pessoa portadora de diploma universitário, que não está sujeito a essas vicissitudes, até porque tem outro (ou outros) locais onde presta serviços e recebe a remuneração respectiva. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010071-11.2019.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/09/2020, P. 481).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO

UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. NÃO CABIMENTO. A União, como simples gestora do Programa de Arrendamento Residencial denominado "Minha Casa, Minha Vida", não é subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas inadimplidas pelas empresas construtoras. Não se trata de terceirização de serviços, nem tampouco de empreitada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010149-85.2019.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/09/2020, P. 717).



TELETRABALHO

NORMA COLETIVA

TRABALHO REMOTO. REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA RECLAMADA. Preenchidos os requisitos previstos em norma interna da empresa ré para que a autora desenvolva trabalho remoto, correta a r. sentença que determinou que ela permaneça sob tal condição, enquanto vigorar norma municipal ou estadual que suspenda as atividades na escola onde a criança que se encontra sob a sua guarda esteja matriculada, conforme anteriormente autorizado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010295-63.2020.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Emílio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/09/2020, P. 468).



TRABALHADOR AVULSO

CARACTERIZAÇÃO

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A Lei n. 12.023/2009 definiu também como trabalhador avulso aquele que presta serviços em atividade de movimentação de mercadorias, sem vínculo empregatício, mediante intermediação do sindicato da categoria. Porém, a característica mais importante do trabalho avulso é a prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra. Nesse passo, se a prova revela que o reclamante, contratado como trabalhador avulso, prestou serviços, de forma continuada e subordinada, a uma só tomadora, há fraude com simulação do contrato de trabalhador avulso, conforme reconhecido na r. sentença recorrida. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010049-26.2019.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/09/2020, P. 369).



TUTELA INIBITÓRIA

CABIMENTO

TUTELA INIBITÓRIA. A tutela inibitória tem por finalidade prevenir um ilícito. Por isso, o seu cabimento está atrelado à probabilidade de ocorrência de um dano. No presente caso, o reclamante ressentiu-se do risco de ser demitido, pelo ajuizamento da presente reclamação, o que lhe acarretaria constrangimentos e perdas salariais. Entretanto, não existem nos autos elementos que indiquem estar ele passando por real ameaça de prejuízos posteriores, nem mesmo de que se fizeram presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não houve demonstração da existência da ameaça da prática do ato violador do direito. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011267-68.2018.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/09/2020, P. 1.541).

